DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Quinta-feira, 02 de janeiro de 2025 - Extra.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

THAISE GOMES DE SOUSA

Prefeita

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA DE LEI DO LEGISLATIVO A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS 2025

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, **ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que encaminha para apreciação e discussão da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Veto Total a Emenda Modificativa a LDO 2025, nos seguintes termos:

De acordo com a justificativa do projeto, o poder de emenda aos projetos de lei, enquanto prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa, pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e, tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal (TJRS - ADI n.º 70076371350, Rel. Marilene Bonzanini, julgado em 12/11/2018).

Sucede, porém, que na hipótese versada, as emendas modificativas violaram as regras financeiras atinentes ao orçamento público municipal, quando da alteração a LDO.

As emendas legislativas deixaram de observar as limitações referidas em linhas pretéritas da Constituição Estadual,

estando em flagrante desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de São José de Espinharas para 2025.

Logo, constatada a violação às normas financeiras de regência de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade das aludidas alterações.

Especificamente a Lei Orgânica Municipal determina que a iniciativa de proposição das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, *salvo* os casos elencados no parágrafo único do mesmo dispositivo, os quais são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Dispõe, ainda, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei.

Mais especificamente o Regimento Interno desta Casa legislativa, **prevê o poder de veto do Alcaide para matérias contrárias a constitucionalidade e ao interesse público.**

In casu, está a Srª. Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública.

Diante do acima exposto, e acolhendo os motivos apresentados pela Secretaria de Finanças do Município, VETO TOTALMENTE as Emendas Modificativas a LDO 2025.

São José de Espinharas – PB, em 02 de janeiro de 2025.

THAISE GOMES DE SOUSA
Prefeita Constitucional